

a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

#### DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Monconha", com área registrada de dois mil, setecentos e noventa e três hectares e setenta ares, e área medida de mil, oitocentos e setenta e dois hectares, noventa e seis ares e dois centiares, situado no Município de Monteiro, objeto da Matrícula nº 1.180, fls. 27, Livro 2-O, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Monteiro, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.001812/2006-82);

II - "Cabeça do Boi, Serrote Verdes e Farinha Velha", com área registrada de setecentos e quarenta e sete hectares e dez ares, e área medida de seiscentos e sessenta hectares, trinta e seis ares e setenta e sete centiares, situado no Município de Pocinhos, objeto do Registro nº R-1-4.697, fls. 78, Livro 2-Z, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pocinhos, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000123/2008-12);

III - "Jerimum", com área registrada de mil e oitenta e sete hectares, e área medida de mil e dezenove hectares, noventa e nove ares e dezesseis centiares, situado no Município de Lastro, objeto do Registro nº R-5-1.268, fls. 70, Livro 2-F, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba (Processos INCRA/SR-18/nº 54320.001244/2007-09); e

IV - "Tambauzinho", com área registrada de cento e vinte e quatro hectares e cinqüenta ares, e área medida de cento e vinte hectares e seis ares, situado no Município de Santa Rita, objeto do Registro nº R-2-14.397, fls. 169, Livro 2-CA, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita, Estado da Paraíba (Processos INCRA/SR-18/nº 54320.001390/2006-45).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

#### DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Rio dos Patos ou Caeiras", situado nos Municípios de Pirenópolis e Vila Propício, Estado de Goiás, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Rio dos Patos ou Caeiras - Quinhão nº 06", com área registrada de quatro mil e sessenta e três hectares, trinta e seis ares e quinze centiares, e área medida de quatro mil, quatrocentos e trinta e nove hectares, vinte e oito ares e noventa e oito centiares, situado nos Municípios de Pirenópolis e Vila Propício, objeto do Registro nº R-2-493, fls. 134, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirenópolis, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.002491/2007-13).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

#### MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

#### DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

#### ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, RICARDO PEIDRÓ CONDE, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Espanha.

Brasília, 4 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

#### DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

#### ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, FRANCISCO MANUEL SEIXAS DA COSTA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa.

Brasília, 4 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

#### Presidência da República

#### CASA CIVIL

#### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: AR SESCON SC, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA

Processos nº: 00100.000259/2008-98

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 166/2008 e constante Parecer ICP 064/2008 - APG/PFE/ITI, **DEFIRO** o pedido de credenciamento da AR SESCON SC, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA para as Políticas de Certificados dos tipos A1, A3, A4, S1 e S3, para pessoas físicas e jurídicas, com instalação técnica situada na Av. Juscelino Kubitschek, 410, Sala 306 a 308, Bl. B, Centro, Joinville - SC. Publique-se. Em 02 de dezembro de 2008.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Substituto

#### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

#### PORTARIA N° 2.079, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

**O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos constantes da programação do Órgão 20125 - Controladoria-Geral da União, UG 170940, alocados na funcional programática 04.128.1173.4572.0001 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, no valor total estimado de R\$ 9.313,86 (nove mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos), para repasse à Escola de Administração Fazendária - ESAF, com o objetivo de custear despesas referentes aos Cursos de Auditoria em Obras Públicas, no valor de R\$ 4.411,63 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos) - projeto interno ESAF nº 11.11.01.11060.08.08, e Análise de Editais de Licitações, no valor de R\$ 4.902,23 (quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos) - projeto interno ESAF nº 11.11.01.11059.08.08, sendo o valor restante repassado após a apresentação do Relatório Financeiro, conforme Termo de Cooperação nº 01/2008 assinado entre a CGU e a ESAF.

Art. 2º Fica a Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes ora autorizados, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro do projeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

#### SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 23, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo-vermelho (*Chaceon notialis*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 32°00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.008045/2003-53; e

Considerando as informações e recomendações constantes nos Relatórios da 4ª e 5ª Reuniões Ordinárias do Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade;

Considerando as Deliberações aprovadas na 7ª Reunião Ordinária do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade;

Considerando os compromissos do Brasil na implementação do Código de Conduta para a Atividade Pesqueira Responsável (FAO, 1995).

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo vermelho (*Chaceon notialis*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 32°00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva.

Art. 2º A pesca de que trata o art. 1º será permitida nas seguintes condições:

I - número máximo de embarcações permitidas: 2 (duas) embarcações pesqueiras;

II - método de pesca: armadilhas (covos), revestidos exclusivamente com panagem de redes, com malha nunca inferior a sessenta milímetros medidos entre nós adjacentes e a partir do meio dos nós;

III - limite máximo total anual de captura: 735 (setecentos e trinta e cinco) toneladas de peso vivo de caranguejo-vermelho;

IV - profundidade mínima de operação: 400 (quatrocentos) metros; e

V - nacionalidade das embarcações: brasileira;

VI - A proibição da pesca entre 1º de julho e 31 de dezembro de cada ano, em profundidades menores que 600 m, ao longo de toda a zona de pesca.

§ 1º Os covos de que trata o inciso II deverão conter na sua lateral, junto à base, pelo menos um painel de escape com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por vinte centímetros de altura, confeccionado com fio de algodão, respeitando o tamanho de malha estabelecido no Inciso II.

§ 2º O transporte dos covos e o posicionamento dos mesmos nas zonas de pesca não devem comprometer os aspectos relacionados com a segurança e a liberdade da navegação, estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima.

§ 3º Será permitido o transporte, a bordo das embarcações permissionadas, de panagens para reparo de covos utilizados, não sendo permitido o transporte de armadilhas sobressalentes e de qualquer outro petrecho durante as viagens de pesca.

§ 4º Cada armadilha (covo) deverá conter marcações em material não biodegradável, de fácil observação, que não devem ter menos de 3cm x 5cm, contendo o número de inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, com a respectiva sigla do Estado da Federação onde o registro da embarcação foi efetuado.

§ 5º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho não poderão utilizar nem manter a bordo qualquer outra arte de pesca que não seja armadilhas ou covos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito do disposto no esta Instrução Normativa, define-se "peso vivo" como o total do peso do caranguejo vermelho inteiro pescado durante o cruzeiro de pesca.

§ 1º No caso de embarcação que realiza processamento a bordo, a captura total será inferida a partir do peso total do produto beneficiado, segundo índice de conversão indicado pelo armador, a ser conferido pelo Observador de Bordo, segundo metodologia apontada pelo Subcomitê Científico do CPG Demersais, instituído pela Instrução Normativa SEAP/PR nº 16, de 8 de abril de 2008.

§ 2º Atingido o limite de captura estabelecido no inciso III do art. 2º, as operações de pesca das embarcações permissionadas serão suspensas por ato administrativo da SEAP/PR, de acordo com procedimentos constantes em ato normativo específico e em conformidade com a Instrução Normativa SEAP/PR nº 15, de 8 de abril de 2008.

Art. 4º Nas operações de pesca das embarcações permissionadas para a captura do caranguejo-vermelho será obrigatório o recolhimento e o transporte de todos os petrechos a bordo para que seja efetuado o desembarque da captura em terra.

Parágrafo único. O desembarque do produto da captura sómente será permitido se comprovado o recolhimento a bordo dos petrechos utilizados nas operações de pesca.

Art. 5º Em caso de abandono da pesca, naufrágio, avaria da embarcação ou outro procedimento que impeça sua atividade por mais de 30 (trinta) dias, fica o responsável legal pela embarcação permissionada obrigado a comunicar o fato imediatamente por escrito a SEAP/PR.

Parágrafo único. Quando da permanência nos fundos marinhos dos aparelhos de pesca das embarcações de que trata este artigo, fica o responsável legal pela embarcação obrigado a promover o completo resgate dos aparelhos de pesca, devidamente acompanhado por Observador de Bordo indicado pela SEAP/PR.

Art. 6º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho que não iniciarem suas operações no prazo de três meses, após a emissão do Certificado de Registro, ou quando infringirem qualquer disposto desta Instrução Normativa, terão sua permissão de pesca cancelada por ato administrativo do Escritório Estadual da SEAP/PR, na forma do disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O prazo para início das operações de pesca previsto no *caput* não se aplica aos interessados que obtiverem Permissões Prévias para caranguejo-vermelho, cujas operações deverão ser efetivadas dentro de um prazo de três meses após a construção da embarcação.

Art. 7º As permissões de pesca de que trata esta Instrução Normativa poderão ser renovadas em função dos resultados das pesquisas científicas sobre o estado de exploração do caranguejo-vermelho e da verificação do cumprimento pela frota permissionada às medidas de conservação estabelecidas.

Art. 8º O armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do caranguejo-vermelho deverá:

I - Entregar sistematicamente à SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, na forma do disposto na Instrução Normativa Interministerial MMA-SEAP/PR nº 26, de 19 de junho de 2005;

II - Utilizar equipamento de rastreamento por satélite, de acordo com o disposto na Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR - MMA-MB nº 2, de 4 de setembro de 2006; e

III - Ser monitoradas por observadores de bordo em 100% (cem por cento) de suas operações de pesca de acordo com o disposto na Instrução Normativa Conjunta MA-SEAP/PR nº 1, de 29 de setembro de 2006.

Art. 9º Os Certificados de Registro com as respectivas permissões de pesca a serem concedidas ou renovadas nos moldes desta Instrução Normativa serão emitidos pela Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística - DICAP da SEAP/PR.

Art. 10. As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho deverão armazenar a bordo os resíduos sólidos não-biodegradáveis para posterior destinação adequada em terra.

Art. 11. No manuseio do produto da captura a bordo, não será permitida a mutilação dos caranguejos na forma de retirada das quelas e outros apêndices e posterior devolução dos indivíduos ao mar.

Parágrafo único. Definem-se como apêndices as estruturas articuladas externas à carapaça usadas para locomoção, alimentação e defesa do caranguejo e como quelas os apêndices específicos frontais em forma de pinça.

Art. 12. As embarcações pesqueiras não permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho não poderão desembarcar capturas dessa espécie, consideradas em termos de peso vivo, que ultrapassem a 5% (cinco por cento) do total desembarcado por viagem.

Parágrafo único. O rejeito a bordo, no caso de indivíduos danificados ou impróprios para o consumo humano, só será tolerado até um volume correspondente a 1% (um por cento) do total desembarcado por viagem.

Art. 13. Visando garantir a sustentabilidade bio-econômica da pescaria, modificações, adições ou supressões nas medidas adotadas nesta Instrução Normativa poderão ser efetuadas a qualquer tempo, a partir de resultados das pesquisas científicas sobre a biologia e estado da exploração do caranguejo-vermelho, conforme critérios e recomendações a serem estabelecidos no Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade da SEAP/PR.

Art. 14. Os infratores da presente Instrução Normativa estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 15. Revoga-se a Instrução Normativa SEAP/PR nº 5, de 4 de Maio de 2005.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

**PORATARIA Nº 297, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 23 da Lei nº 10.683, de 28/05/2003, e com base nas condições discriminadas no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subseqüentes, no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 11.514, de 13/08/2007, na Lei nº 11.647, de 24/03/2008, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Decreto nº 93.872, de

23/12/1986, Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007 e na Nota nº 301/CONED, de 23/03/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional e na Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda e da Controleadoria - Geral da União e suas alterações,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a descentralização externa de créditos e recursos, consignados no orçamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, no Programa de Trabalho 20.126.1344.4846.0001- Desenvolvimento Gerencial de Sistema de Gestão da Aquicultura Pesca - Nacional - PTRES 020692, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), no Elemento de Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica, para o Comando da Marinha - Estado Maior da Armada - UG: 772001 - Gestão: 0001, visando à Manutenção Operacional da Central de Rastreamento do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, conforme processo nº 00350.003757/2008-41.

Art. 2º Caberá a Subsecretaria de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O período de execução do objeto previsto no Plano de Trabalho, parte integrante desta Portaria, independente de transcrição, expirará em 30 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

ALTEMIR GREGOLIN

**PORATARIA Nº 298, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 87, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 4º, inc. VI, da Portaria nº. 178, de 28 de agosto de 2003 e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 06, de 04 de maio de 2005 e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.003178/2008-06,

**RESOLVE :**

Art. 1º Determinar, de ofício, o cancelamento imediato dos registros dos pescadores profissionais relacionados no Anexo I desta Portaria, a ser divulgado no site da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR ([www.presidencia.gov.br/seap](http://www.presidencia.gov.br/seap)), tendo em vista comprovação de vínculo empregatício não relacionado com a atividade pesqueira e irregularidades no recebimento do seguro-desemprego instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Além da comunicação formal aos interessados relacionados no Anexo I, o cancelamento de que trata o *caput* deverá ser divulgado, com a afixação de listagem nominal dos registros cancelados na sede do Escritório Estadual da SEAP/PR, no estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Aquele que tiver seu registro de pescador profissional cancelado por esta Portaria deverá devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação da listagem mencionada no *caput*, a Carteira de Pescador Profissional ao Escritório Estadual da SEAP/PR no estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Do cancelamento do registro de pescador profissional, de que trata esta Portaria, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação da listagem mencionada no *caput* do art. 1º, que deverá ser interposto na sede do Escritório Estadual da SEAP/PR no estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Concluído o processo administrativo inerente ao disposto nesta Portaria, se mantido o cancelamento do registro de que trata o *caput* do art. 1º, a Carteira de Pescador devolvida deverá ser cancelada e arquivada nos autos do respectivo Processo de registro do interessado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

**Relação dos pescadores que requereram o seguro desemprego do pescador artesanal**

Nome	PIS
ABSALAO CESARIO DA SILVA	10814075174
ALEXANDRE DE SANTANA SILVA	12771014647
ALMIRO JESUS FERREIRA	10869332055
ANTONIO LUIS SOARES	12622686643
CICERO FRANCISCO DA SILVA	19002176220
EDNILTON COSTA DE OLIVEIRA	12601051649
EDINALDO PEDRO DO NASCIMENTO	12745585640
EDMILTON FERREIRA DE SOUZA	19007001593
EVERALDO COSTA DA SILVA	10661190975
HERIVELTO PACHECO	12245652691